



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397872

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1084106-29.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante B B ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A, é apelado OBJETIVA - SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/C LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1084106-29.2024.8.26.0100

Comarca: São Paulo – 33ª Vara Cível do Foro Central

Apelante: BB Administradora de Consórcio S/A

Apelado: Objetiva – Soluções em Consórcio S/S Ltda.

Juiz(a) de 1º Grau:

Voto nº 1.776

APELAÇÃO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – CESSÃO DE COTA DE CONSÓRCIO CANCELADA – Sentença de procedência que condenou a administradora do consórcio a registrar em seu sistema a cessão de crédito decorrente de cota de consorciado excluída, a abster-se de efetuar o pagamento dos créditos ao cedente e comunicar a cessionária quando da contemplação ou encerramento do grupo – Inconformismo da requerida que sustenta a necessidade de seu consentimento, na condição de administradora do consórcio, para a cessão – Acolhimento – Preliminar de ilegitimidade passiva não conhecida, porquanto genericamente invocada nos pedidos do recurso e não abordada de modo concreto e aprofundado ao longo das razões recursais – Para a eficácia da cessão, basta a cientificação do cedido que, na hipótese, se deu duas vezes, uma através da notificação extrajudicial efetuada com as formalidades necessárias à correção legal da medida, a segunda pelo ajuizamento desta demanda – A referência abstrata a princípios contratuais, a defesa da regularidade do contrato originário pactuado entre o cedente e a administradora e a tese de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não influem na adequação, per se, da cessão realizada com observância do disposto no Código Civil – Apesar do quadro fático que dá validade e eficácia à cessão, falta amparo legal específico ao objetivo principal da apelada com a presente ação, de que a administradora do consórcio seja compelida a registrar a cessão e substituir o cedente pela cessionária nos cadastros próprios – Há, ao contrário, para a cessão de posição contratual, disposição na legislação pertinente que exige a anuência da administradora para que tanto as obrigações como os direitos oriundos do contrato de consórcio sejam transferidos a terceiros, de modo que esse requisito deve também ser observado em relação a cota cancelada, abordada na espécie – Cessão de crédito decorrente do cancelamento da cota do consórcio que não corresponde à cessão de posição contratual uma vez que essa implica na

substituição do consorciado e assunção, pelo cessionário, de todos os direitos e obrigações do cedente, visando à efetiva conclusão do contrato de consórcio que porém, neste caso concreto, já foi extinto com a exclusão do cedente-consorciado – Eficácia da cessão de crédito em relação ao cedido, ademais, que decorre diretamente da notificação a que se refere o art. 290 do Código Civil – Aplicação do art. 13 da Lei n. 11.795 /2008 e do entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 2.181.193-SP – Recurso provido para julgar improcedente o pedido inicial de sujeição da administradora à obrigação de anotar em seu sistema a cessão realizada, redistribuídas as verbas sucumbenciais e feitas ressalvas quanto às circunstâncias que se relacionem à disponibilização do crédito, nos termos da fundamentação.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/A, na ação de obrigação de fazer ajuizada por OBJETIVA – SOLUÇÕES EM CONSÓRCIO S/S LTDA., contra a r. sentença de fls. 177/181, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda inicial, para condenar a apelante a registrar em seu sistema a cessão de crédito de cota de consórcio de nº 1733, grupo 1320 e contrato 8149016, e abster-se de efetuar o pagamento dos respectivos créditos ao cedente, comunicando a apelada quando da contemplação ou encerramento do grupo.

Aduz a apelante, em síntese, que a cessão de crédito discutida nos autos é nula de pleno direito, pois o cedente não possuía poderes para ceder seu crédito sem autorização expressa da administradora do consórcio, conforme cláusula 32.1 do contrato. Alude aos princípios da boa-fé objetiva, *pacta sunt servanda* e segurança jurídica, dizendo que a contratação não possui qualquer irregularidade. Sustenta que a forma prescrita em lei do contrato em questão exige, para o negócio jurídico de cessão de crédito do consórcio, de anuência de todas as partes, inclusive

da administradora. Argumenta que a administradora tem um papel importante de manter o consórcio sustentável entre as partes contratantes. Afirma que não houve tentativa de resolução do impasse na via administrativa previamente ao ajuizamento da ação. Diz que não consta nos autos o contrato celebrado entre a cedente e a apelada para que se desse a cessão de crédito. Suscita a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie e a ausência de conclusão lógica da narração dos pedidos (fls. 186/199).

Pugna pela reforma da sentença, para que seja julgado extinto o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, ou improcedente o pedido inicial, invertendo-se a distribuição dos ônus sucumbenciais.

Recurso tempestivo e preparado.

A parte apelada, intimada às fls. 206, apresentou as suas contrarrazões (fls. 207/226).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Não conheço da preliminar de ilegitimidade passiva genericamente invocada nos pedidos do recurso, porquanto não abordada de modo concreto e aprofundado ao longo das razões recursais.

Conforme relatório constante da r. sentença impugnada:

“(...) Narra a autora que, na condição de cessionária, celebrou instrumento particular de cessão de créditos derivados de cota de consórcio de consorciado excluído do grupo. Aduz que os créditos objeto da cessão correspondem aos valores pagos a título de parcelas durante o período em que o cedente permaneceu no grupo (...) Informa que promoveu a notificação extrajudicial com impugnação de pagamento ao cedente ou terceiros (...) Aduz que, regularmente notificada da cessão, a administradora ficou-se inerte quanto as exceções pessoais que poderia opor em relação ao cedente e a cessionária. Diante do exposto, requer que a administradora ré seja compelida a anotar em seu sistema e registros que a requerente é cessionária dos créditos oriundos da cota de consórcio cancelada nº 1733, do grupo nº 1320 do contrato nº 8149016 e, por via de consequência, se abstenha de fazer o pagamento do crédito cedido ao consorciado cedente, sob pena de ter que pagar de novo. Além disso, pleiteia que a requerida comunique a requerente eventual contemplação da cota cancelada por sorteio ou o encerramento do grupo, colocando a sua disposição o valor do crédito calculado na forma do artigo 30 da Lei do Consórcio.” (fls. 178).

Na fundamentação, dispôs o E. Juízo *a quo* que:

“(...) os documentos amealhados à demanda comprovam, com suficiente segurança, que a cota de consórcio supramencionada foi cancelada e posteriormente cedidos os direitos creditórios pelo consorciado à autora, inexistindo nos autos, os apregoados indícios de que o cedente não tenha conhecimento sobre a cessão em questão.

Ademais, ao contrário do quanto sustentado na peça defensiva, não se tratando de cessão de direitos de consorciado ativo, desnecessária a prévia anuência da administradora, porquanto inexistente prejuízo ao grupo por não remanescer obrigação por parte do cedente, além de não interferir no caso dos autos o fato de o consorciado estar inadimplente no momento do cancelamento da cota. Exige-se, apenas, a notificação da administradora, pois, no caso, não há transferência de obrigações do cedente, apenas direitos, o que foi efetivado pela autora. (...)” (fls. 179).

Consta às fls. 40/45 dos autos o instrumento contratual da cessão de crédito efetivada entre Luiz Carlos Campos, cedente, e Objetiva – Soluções em Consórcio S/S Ltda., cessionária e ora apelada,

tendo por objeto todos os créditos derivados da Cota 1733 – Grupo 1320 – Contrato 8149016, e assinado por ambos os contratantes na modalidade eletrônica com certificação por autoridade credenciada na ICP-Brasil.

Outrossim, procuração lavrada no Registro Civil do 37º Subdistrito desta Capital (fls. 46/49), na qual o cedente acima referido, mediante instrumento particular de mandato, constituiu a apelada como sua procuradora, conferindo-lhe, por tempo indeterminado, poderes específicos para representá-lo perante a apelante (BB ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.A.), com o fim de receber todos e quaisquer valores de créditos referentes à Cota 1733 – Grupo 1320 – Contrato 8149016 (procuração em causa própria visando dar efetividade ao contrato de cessão celebrado).

A apelada também providenciou comprovante de notificação extrajudicial da apelante, com aviso de recebimento e registrada em 10/4/2024 no 9º Registro de Títulos e Documentos da Capital. Por meio dessa notificação, conforme o respectivo teor, a apelada informou à apelante a cessão da cota de consórcio cancelada, impugnando o pagamento ao cedente, a sua integração no grupo e requerendo a comunicação quando da disponibilização do crédito (fls. 50/64).

De acordo com o extrato da cota do cedente, o último pagamento de parcela do consórcio ocorreu em março de 2020, a indicar que, de fato, a cota está cancelada, em especial por não ter a apelante impugnado especificamente esse fato, o que também se verifica quanto à notificação extrajudicial comprovada pela apelada.

Na forma do art. 290 do Código Civil, para a eficácia da cessão basta a cientificação do cedido que, na hipótese, se deu duas

vezes, a primeira através da notificação extrajudicial realizada com as formalidades necessárias para a adequação legal da medida, a segunda pelo ajuizamento desta demanda, aplicando-se por analogia o entendimento adotado no EAREsp 1.125.139-PR.

Dispõe o referido artigo:

“Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita”.

A referência abstrata a princípios contratuais, a defesa da regularidade do contrato originário pactuado entre o cedente e a administradora e a tese de inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não influem na regularidade, *per se*, da cessão realizada com observação do previsto no Código Civil.

Apesar do quadro fático que dá validade e eficácia à cessão, falta amparo legal específico ao objetivo principal da apelada com a presente ação, de que a administradora do consórcio seja compelida a registrar a cessão e substituir o cedente pela cessionária nos cadastros próprios.

Ao contrário, para a cessão de posição contratual, que é aquela de que trata o registro pretendido pelo autor, prevalece o disposto na legislação pertinente que exige a anuência da administradora para que tanto as obrigações como os direitos oriundos do contrato de consórcio sejam transferidos a terceiros, de modo que esse requisito deve também ser observado em relação à pretensão deduzida pelo autor.

Assim porque a cessão de crédito decorrente do cancelamento da cota do consórcio que não corresponde à cessão de posição contratual, uma vez que essa implica na substituição do consorciado e

assunção, pelo cessionário, de todos os direitos e obrigações do cedente, visando à efetiva conclusão do contrato de consórcio que, porém, neste caso concreto, já foi extinto com a exclusão do cedente-consorciado.

Conforme Hamid Charaf Bdine Júnior (*Cessão da posição contratual*, São Paulo: Saraiva. 2007. p. 36), na cessão da posição contratual um dos contratantes se exclui da relação jurídica e é substituído por outra pessoa até então estranha ao contrato, de forma integral, o que não se confunde com a mera cessão de crédito feita sem outra obrigação do cessionário senão a de notificar ao devedor para que pague ao novo credor.

Em razão disso, deve ser feita a distinção entre a cessão de crédito decorrente de cota de consórcio cancelada, em que o cedente foi excluído do grupo e, portanto, não mais detém direito à contemplação do bem, e a mera cessão de crédito que ocorreu no presente caso.

Prevalece, destarte, o disposto na legislação pertinente (art. 13 da Lei n. 11.795/2008) que, para a cessão da posição contratual, exige a anuência da administradora para que tanto as obrigações como os direitos oriundos do contrato de consórcio sejam transferidos a terceiros:

“Art. 13. Os direitos e obrigações decorrentes do contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, poderão ser transferidos a terceiros, mediante prévia anuência da administradora”.

Tal foi o entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 2181193-SP, julgado em 19 de março de 2025:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INTERESSE

PROCESSUAL. PRESENÇA. CONSÓRCIO. COTA CANCELADA. CESSÃO DE CRÉDITO. REGISTRO A PEDIDO DO CESSIONÁRIO. ADMINISTRADORA. OBRIGATORIEDADE. AUSÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. INEXISTÊNCIA. MULTA. AFASTAMENTO.

1. A controvérsia principal dos autos resume-se em definir: a) se houve negativa de prestação jurisdicional, b) se está presente o interesse processual, sob o aspecto da utilidade do provimento jurisdicional e c) se a administradora de consórcio é obrigada a efetuar o registro, em seus assentamentos, a pedido do cessionário, de cessão de direitos creditórios inerente à cota de consórcio cancelada.

2. Não há falar em falha na prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível, mesmo que em desacordo com a expectativa da parte.

3. Presença de interesse processual, sob o pilar da utilidade do provimento jurisdicional, tendo em vista que a pretendida anotação da cessão de crédito, utilizada como meio de evitar que o crédito seja pago ao cedente, traria maior segurança para o cessionário, além de lhe conferir a certeza de que o devedor está ciente da cessão realizada, presente a circunstância, previamente delineada pelas instâncias ordinárias, de que a instituição demandada ficou silente quanto ao pedido de anotação da cessão de crédito em seus registros, a despeito de ter sido notificada extrajudicialmente.

4. Hipótese na qual não se questiona, propriamente, a validade e eficácia da cessão de crédito, mas apenas o dever de anotação e registro do negócio jurídico celebrado pelo consorciado com um terceiro, e a pedido deste, nos assentamentos cadastrais da administradora de consórcio.

5. Não há, nem na Lei nº 11.795/2008 nem nas normas editadas pelo órgão regulador e fiscalizador (Resolução BCB nº 285/2023), nenhuma disposição obrigando a administradora de consórcio a efetuar o registro da cessão de direitos creditórios, a pedido do cessionário, com o qual aquela não mantém nenhum vínculo obrigacional.

6. Ao efetuar a aquisição de direitos creditórios inerentes a cotas de consórcios canceladas, notadamente diante da existência de previsão legal específica exigindo a prévia anuência da administradora (art. 13 da Lei nº 11.795/2008), deve o cessionário assumir os riscos de sua atividade, não podendo impor à administradora de consórcios obrigações que ela só tem para com o próprio consorciado.

7. Na hipótese em que os embargos de declaração objetivam prequestionar a tese para fins de interposição de recurso especial, deve ser afastada a multa do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Súmula nº 98/STJ.

8. Recurso especial provido” (destacado).

Por essas razões, o recurso comporta provimento para que seja julgado improcedente o pedido inicial de sujeição da administradora à obrigação de anotar em seu sistema a cessão realizada.

Ressalva-se que não há falar em contemplação, por tratar-se de cota cancelada, e que a comunicação de encerramento ou outra circunstância que diga respeito à disponibilização do crédito se regerá pelos atos extrajudiciais praticados pela cessionária e as informações já repassadas à administradora no mesmo âmbito e relacionadas ao referido negócio jurídico, para o que se dispensa a intervenção judicial prévia.

Relativamente às matérias mencionadas no parágrafo anterior, tem-se a ausência do interesse por parte da cessionária, esclarecimento que se faz para justificar o julgamento de improcedência integral do pedido inicial.

Em razão do julgamento de improcedência em instância recursal, são redistribuídos os ônus sucumbenciais, de maneira que a apelada arcará com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios, ora arbitrados no mesmo valor fixado na origem (10% do valor atualizado da causa), pois não se aplica o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil em caso de parcial ou total provimento do recurso (Tese 4 da Edição n. 129 da Jurisprudência em Teses do C. STJ).

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado,

ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso para julgar o pedido inicial improcedente, redistribuindo as verbas sucumbenciais nos moldes da fundamentação.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica